



RECEBEMOS  
EM 13/12/17  
silvana -09:04

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto.

**REF.: Ato convocatório 020/2017**  
**Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012**

**TANTO DESIGN LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, no bairro Estoril, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup> e do item 8.1. e seguintes do Ato Convocatório nº. 020/2017 (“Ato Convocatório”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### I. FATOS.

No dia 06/12/2017, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente “Comissão”), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 7 (sete) empresas, quais sejam:

- a) CDLJ Publicidade Ltda. (intitulada simplesmente “CDLJ”);
- b) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante designada como “PREFÁCIO”);
- c) a ora Recorrente;
- d) NMC Projetos e Consultoria Ltda. (daqui em diante tratada como “NMC”);
- e) Consominas Engenharia Ltda. (doravante, “CONSOMINAS”);
- f) DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. (doravante mencionada como “DRZ”); e
- g) Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda. (“INTEGRATIO”).

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de números 01, e 02 de cada uma das concorrentes, e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela inabilitação das seguintes concorrentes, pelos seguintes motivos:

- a) CDLJ: apresentação de diploma do profissional de Relações Públicas em cópia simples, em desatendimento ao disposto nos itens 6.2.2 e 6.7.1, ‘d’;

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



- b) a Recorrente: ausência de páginas 2 e 7 do balanço patrimonial, o que acarretaria suposta falta de termo de fechamento;
- c) DRZ: ausência de qualquer documentação atinente à habilitação no envelope de n.01;
- d) INTEGRATIO: ausência de documento original ou em cópia autenticada de comprovação de experiência de profissionais da equipe chave, em desatendimento ao disposto nos itens 6.2.2 e 6.7.1, 'd';

Habilitaram-se, portanto, as concorrentes PREFÁCIO, NMC e CONSOMINAS.

Conforme se demonstrará em seguida, face a tudo quanto consta da ata lavrada na reunião em comento, há dois equívocos a serem sanados:

- a) não se deveriam ter habilitado a concorrente NMC, nos termos dos itens 1.1, 6.5.3, 6.4.1, alínea 'd', e 6.7.1, alínea 'c', do Ato Convocatório.

## II. INADEQUAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. ITEM 7.5.3 DO ATO CONVOCATÓRIO

O Ato Convocatório veda, em seu item 2.3, que participem do certame interessados cuja atividade não seja compatível com o objeto da licitação. Confira-se:

*2.3 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, **sendo vedada a participação de interessados cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.***

Já o item 6.5.3 do Ato Convocatório exige que “o estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa”.

E as atividades previstas no objeto social das concorrente NMC, constante de seu respectivo contrato social vigente, apresentados em seus respectivos envelopes de habilitação, não são adequadas ao objeto do certame que ora se debate.

Note-se que, o item 1.1 deste Ato Convocatório estabelece objeto da Seleção e remete, por sua vez, ao Termo de Referência, Anexo I, parte integrante do Ato Convocatório. Confira-se:

*1.1 - A presente Seleção tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE*





**COMUNICAÇÃO SOCIAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA EM TORNO DA IMPORTÂNCIA HÍDRICA DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE FECHOS, EM NOVA LIMA, MINAS GERAIS, E SUA EXPANSÃO**, conforme Termo de Referência (Anexo I).

É, pois, evidente que a descrição do objeto do certame, que corresponde às atividades a serem desenvolvidas pela vencedora, resume-se a serviços de **comunicação social** e **mobilização social e comunitária**. São, pois, as atividades centrais, e não periféricas ou consequentes, da contratação que se pretende realizar.

Ora, para que seja compatível com a prestação dos serviços objeto do Ato Convocatório, é indiscutível que a empresa concorrente deve demonstrar ter em seu objeto social exatamente atividades que lhe permitam oferecer esses serviços.

Nesse sentido, não se pode admitir a habilitação de um concorrente que não tenha, em seu objeto, a **atividade de comunicação social**.

Confirmam-se as atividades descritas no objeto social da NMC, na cláusula segunda da versão vigente de seu contrato social (16ª alteração contratual):

- a) *Elaboração, execução e gestão de projetos sociais, urbanos, ambientais, educacionais, regularização fundiária e atração de recursos;*
- b) *Engenharia consultiva, gerenciamento e supervisão de obras de urbanização, saneamento e edificações;*
- c) *Consultoria, gerenciamento e supervisão e implantação de sistemas de geoprocessamento;*
- d) *Serviços de topografia;*
- e) *Pesquisas de campo e cadastro imobiliário.*

Da simples leitura da cláusula transcrita acima, nota-se que dita empresa atua em ramos distintos daqueles exigidos no presente certame. As atividades descritas acima **não guardam qualquer consonância com os serviços de comunicação e mobilização**, indiscutivelmente exigidos pelo Ato Convocatório.

É princípio legal que uma determinada empresa, que age em descompasso com as atividades previstas em seu objeto social, o faz ilicitamente, em flagrante exacerbação dos limites que a lei lhe impõe.

Vale ilustrar todo o entendimento ora esposado, trazendo-se à colação o acórdão nº 1203/2011 proferido em 11 de maio de 2011 pelo Plenário do colendo Tribunal de Contas da União, em julgamento do processo nº TC-010.459/2008-9.



Segundo brilhante voto do Relator, José Múcio Monteiro, é perfeitamente cabível a inabilitação ou desqualificação de empresa cujas atividades previstas em contrato social não sejam coincidentes com o objeto da licitação.

Confirmam-se trechos do mencionado voto:

*6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.*

*7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação. (...)*

Assim sendo, não se pode falar em habilitação da concorrente NMC, quando não tenha prevista em seu objeto social a atividade exigida pelo Ato Convocatório.

Há, portanto, atividades a serem prestadas, no âmbito do contrato a ser firmado com a AGB Peixe Vivo, que - ainda que se faça uma interpretação mais ampla - não têm expressa previsão no objeto social da recorrida, NMC. É, pois, inegável a imposição de que seja revista a decisão de habilitação desta concorrente, para que seja ela devidamente inabilitada e desclassificada.

### III. DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRENTE. ITENS 6.6.1 E 17.2 A 17.4 DO ATO CONVOCATÓRIO

O item 6.6.1 do Ato Convocatório, em sua alínea a, exige que os concorrentes, que desejem ser habilitados para terem suas propostas avaliadas, deverão apresentar, no envelope nº 01, o seguinte:

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*






Veja-se que o texto do Ato Convocatório é claro sobre o objetivo de apresentação do balanço patrimonial, qual seja comprovar “a boa situação financeira da empresa”.

Como já constatado alhures, a Comissão entendeu que faltava, no balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, as respectivas páginas 2 e 7.

Esclareça-se, de início, que as páginas em questão trazem meras informações de quem assinou a Capa de Processo, documento da própria Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG que não integra o balanço, em si, e o próprio balanço, informação que é repetida na pág. 08 de 09 da documentação e que foi, sim, apresentada pela ora Recorrente. Confirme-se, em seguida:

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/212.204-0	J173333407854	18/04/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
006.586.966-45	PAULO CAMPOS VILELA

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6291835 em 18/04/2017 da Empresa TANTO DESIGN LTDA - ME, Nire 31229515690 e processo 17/2122040 - 18/04/2017. Autenticação: 1C2B80146DF8A02C955AC48863E1E8. Assinante de Paulo Bonifim - Secretário-Geral. Para verificar este documento, acesse [www.jucemg.jus.gov.br](http://www.jucemg.jus.gov.br) e informe o nº do processo 17/212.204-0 e o código de segurança emitido. Este código foi autenticado digitalmente e assinado em 18/04/2017 por Maristely de Paula Bonifim - Secretária-Geral.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/212.204-0	J173333407854	18/04/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
006.586.966-45	PAULO CAMPOS VILELA
119.097.816-49	ROMULO SERGIO ALBANO RAMOS

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6291835 em 18/04/2017 da Empresa TANTO DESIGN LTDA - ME, Nire 31229515690 e processo 17/2122040 - 18/04/2017. Autenticação: 1C2B80146DF8A02C955AC48863E1E8. Assinante de Paulo Bonifim - Secretário-Geral. Para verificar este documento, acesse [www.jucemg.jus.gov.br](http://www.jucemg.jus.gov.br) e informe o nº do processo 17/212.204-0 e o código de segurança emitido. Este código foi autenticado digitalmente e assinado em 18/04/2017 por Maristely de Paula Bonifim - Secretária-Geral.



Vê-se, pois, que não há, nas páginas faltantes, nenhuma informação essencial à comprovar “a boa situação financeira da empresa”. É inegável, aliás, que toda a documentação relativa ao balanço patrimonial que serve para os fins deste certame **foi efetivamente apresentada**.

E, caso ainda se entenda por imprescindível a verificação das páginas faltantes, poderia a Comissão ter-se valido da faculdade que lhe conferem os itens 17.2, 17.3 e 17.4, alínea ‘b’. Confira-se o que facultam ditos dispositivos editalícios:

*17.2 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, **a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica**.*


*17.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, **poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência**, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, **destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante**;*

*17.4 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:*

*[...]*

*(b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; [...]*

Ora, é fato de conhecimento geral e, certamente, da Comissão – e igualmente informado em cada uma das páginas do balanço patrimonial apresentado – que os documentos sob autenticação eletrônica da JUCEMG podem ser validados por meio de acesso ao sítio eletrônico daquele órgão ([www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br)) e inserção do respectivo número de protocolo (17/212.204-0) e do código de segurança (“xqwO”).  
Veja-se:

 <p>Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Certifico registro sob o nº 6261635 em 18/04/2017 da Empresa TANTO DESIGN LTDA - ME, Nire 31206515699 e protocolo 172122040 - 18/04/2017. Autenticação: 1C338831A6CF84060E2CD554C4985E6E188. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <a href="http://www.jucemg.mg.gov.br">www.jucemg.mg.gov.br</a> e informe nº do protocolo 17/212.204-0 e o código de segurança xqwO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.</p> <p style="text-align: right;"> MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA-GERAL</p>	pág. 9/9
---	----------

Não é, pois, razoável e sequer lícito que se inabilite um concorrente simplesmente pela falta de duas páginas de seu processo de registro do balanço na





JUCEMG, que não tenham qualquer informação útil à demonstração da qualificação econômico-financeira da concorrente e que, mais ainda, poderia ser facilmente checada por meio de uma simples diligência de qualquer dos integrantes da Comissão. Essa diligência (mero acesso ao sítio da JUCEMG), aliás, não traria qualquer problema ao andamento da sessão de abertura de envelopes que se realizava.

É, aliás, entendimento pacífico da jurisprudência pátria que a apresentação de documentos do balanço patrimonial é despicienda, quando há, na documentação apresentada, informações sólidas acerca da qualificação econômico financeira da licitante. E lembre-se que, no caso em exame, foram, sim, apresentados os documentos relativos ao balanço da empresa, faltando, apenas, duas páginas do processo de registro que nada dizem sobre sua substância.

Vejam-se ementas de acórdãos que ilustram o entendimento jurisprudencial a que se faz menção na precedência, *in verbis*:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.**

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa.

3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF-1 - AMS: 8521 DF 2002.34.00.008521-0, Rel: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, j. 05/06/2006, 6ª Turma, Pub. 28/06/2006 DJ p.69)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº.**

*Rw*





9.317/96. ART. 31 DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004.

2. Se a própria Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro.

3. A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação.

4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666/93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3 - AMS: 14549 SP 2005.61.05.014549-5, Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 22/04/2010, 3ª Turma)

Nesse sentido, em vista de tudo sobre o que se discorre acima, deve-se rever a decisão que inabilitou a ora Recorrente, porquanto não há motivos para se entender que tenha ela descumprido as exigências de demonstração de sua qualificação econômico-financeira.





#### IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que::

- a) se reforme a decisão de habilitação da NMC, porquanto não comprovou ter um contrato social que lhe permita prestar os serviços previstos no Ato Convocatório;
- b) se reforme a decisão de inabilitação da concorrente Tanto Design Ltda. – ME, ora Recorrente, vez que ela atendeu a todos os requisitos relativos a sua qualificação econômico-financeira.

Informamos que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. - ME agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2017.

---

**TANTO DESIGN LTDA. - ME**  
Paulo Campos Vilela